Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0804278-93.2025.8.19.0207

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

B.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual se pleiteia o reembolso de indenização securitária paga em razão de supostos danos a elevadores causados por oscilações no fornecimento de energia. A apelante sustenta que o dano e o nexo causal estariam comprovados por laudos técnicos e relatório de regulação do

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 20/05/2026 16:46:34
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

sinistro, defende a validade desses documentos ainda que unilaterais, invoca normas da ANEEL (PRODIST) para reforçar sua força probatória e alega a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal envolve: i) a exigência de prova do nexo causal entre a variação de tensão e o dano aos equipamentos do segurado e ii) a observância dos procedimentos de regulação do sinistro, incluindo o direito da concessionária de verificar o dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A seguradora está sub-rogada apenas nos direitos de natureza material do segurado, devendo produzir prova efetiva do dano e do nexo causal com a conduta da concessionária. Não se admite, na ação regressiva, a aplicação das prerrogativas processuais do CDC, como a inversão do ônus da prova em favor da seguradora, nos termos do Tema 1.282 do STJ.

4. Em ações regressivas, a seguradora deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, especialmente o nexo causal entre o evento alegado (falha na prestação de serviço) e os danos indenizados.

5. Os laudos técnicos apresentados são unilaterais, carecem de fundamentação técnica idônea e não demonstram de forma ineguívoca que os danos decorreram de variação de tensão na rede elétrica. não demonstram, de forma detalhada e fundamentada, a origem elétrica dos danos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

limitando-se a conclusões genéricas, sem descrição de metodologia, medições ou parâmetros técnicos.

6. A precariedade das instalações internas do condomínio, evidenciada por infiltrações e fiação inadequada, constitui causa alternativa plausível para os danos, enfraquecendo o nexo causal imputado à concessionária.

7. Não bastasse, a seguradora realizou o pagamento da indenização sem comunicação prévia à concessionária, impossibilitando sua participação na regulação do sinistro, em afronta às normas da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que garantem à distribuidora o direito de verificar os equipamentos danificados.

8. A inobservância do procedimento regulatório compromete a apuração do nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade objetiva da concessionária prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 8.987/1995.

9. A ausência de comprovação técnica robusta dos danos e de sua origem externa à unidade consumidora inviabiliza o acolhimento da pretensão regressiva. Sentença de improcedência que se mantém.

IV. Dispositivo

10. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 786 e 349; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 611, 612, 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.092.308/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/2/2025, DJEN 25/2/2025; TJRJ, Apel. nº 0044191-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

40.2019.8.19.0203, rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 11ª C.Cív., j. 14/12/2020; Apel. nº 0152640-19.2019.8.19.0001, rel. Des. Odete Knaack de Souza, 22ª C.Cív., j. 27/8/2020.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0804278-93.2025.8.19.0207 EM QUE FIGURA COMO APELANTE BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E COMO APELADA, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., por meio da qual a autora, na qualidade de seguradora sub-rogada, pretende o ressarcimento da quantia despendida a título de indenização securitária, no valor de R$ 38.223,83, sob o fundamento de que danos causados aos elevadores do condomínio segurado teriam decorrido de oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica imputáveis à concessionária ré.

A parte autora sustenta que, após a ocorrência do sinistro, procedeu à regulação do evento, ocasião em que teria sido constatado, por meio de laudos técnicos, o nexo causal entre a variação de tensão na rede elétrica e os danos verificados nos equipamentos, circunstância que ensejou o pagamento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

indenização securitária e a consequente sub-rogação em relação aos direitos do segurado.

Os elementos integrativos da demanda estão contidos no relatório da sentença (ID 246088555), cujo conteúdo, regimentalmente e, pela presteza do processo eletrônico, se aproveita.

Após a resposta da ré, o Juízo de origem, entendendo o feito maduro para julgamento antecipado, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os danos verificados nos equipamentos. Destacou que os laudos técnicos apresentados pela autora são genéricos e não demonstram, de forma técnica e detalhada, a ocorrência de oscilação de energia proveniente da rede da ré. Ressaltou, ainda, a existência de indícios de irregularidades nas instalações internas do condomínio, evidenciadas por infiltrações e conexões precárias, bem como a ausência de prova técnica acerca da regularidade dessas instalações, circunstâncias que fragilizam a tese autoral.

O dispositivo do julgado foi assim lançado:

> *"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da requerente, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.*
>
> *Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Transitada em julgado, remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento. P.I."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 252970691), no qual pretende a reforma da sentença para o reconhecimento da procedência da demanda regressiva. Sustenta, em síntese, que restaram devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade por meio dos documentos acostados aos autos, especialmente os laudos técnicos e o relatório de regulação do sinistro, os quais, segundo afirma, não poderiam ter sido desconsiderados sob o fundamento de serem unilaterais. Defende que tais documentos foram elaborados por empresas idôneas e sem vínculo com a seguradora, sendo aptos a demonstrar a origem elétrica dos danos. Argumenta que a própria realização do pagamento da indenização securitária evidencia a robustez da prova produzida. Invoca a regulamentação da ANEEL, especialmente o Módulo 9 do PRODIST, para sustentar a relevância probatória do laudo de oficina na comprovação do nexo causal. Alega, ainda, que incumbia à concessionária apresentar contraprova técnica apta a afastar sua responsabilidade, o que não teria ocorrido, ressaltando a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sob o argumento de hipossuficiência técnica, bem como sustenta a impossibilidade de exigir da autora a produção de prova negativa acerca da inexistência de falha na rede elétrica. Ao final, requer a reforma da sentença, embora formule o pedido sob a expressão de nulidade, para que seja julgada procedente a demanda, com o ressarcimento integral do valor despendido.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (ID 266956744), nas quais pugna pela manutenção integral da sentença. Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do nexo causal, destacando que os laudos apresentados pela autora são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

unilaterais, genéricos e insuficientes para demonstrar que os danos decorreram de falha na rede pública de energia. Reforça a existência de indícios de precariedade nas instalações internas do condomínio, como infiltrações e fiação inadequada, circunstâncias aptas a afastar sua responsabilidade. Invoca, ainda, a regulamentação da ANEEL para sustentar que a responsabilidade da concessionária se limita até o ponto de conexão, incumbindo ao consumidor a manutenção de suas instalações internas, bem como a necessidade de comprovação de perturbação na rede elétrica, o que não teria sido demonstrado. Requer, assim, o desprovimento do recurso.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar se, no caso concreto, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré e os danos suportados pelos equipamentos do condomínio segurado, de modo a ensejar o dever de ressarcimento regressivo pretendido pela seguradora autora.

Inicialmente, deve-se consignar ser irrefutável que a seguradora, quando efetua o pagamento da indenização pelo sinistro, tem o direito de regresso contra o causador do dano, nos termos do caput do art. 786, do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 786. Paga a indenização, o segurador subroga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

Essa é também a exegese ratificada pelo verbete sumular da jurisprudência do STF: "*Súmula nº 188: O segurador tem ação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro."

Por outro lado, a fornecedora de energia elétrica, prestadora de serviços públicos, responde pelos danos causados a terceiro independente de culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

Nesta esteira, a lei 8.987/95 em seu art. 25, dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias.

> Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Cumpre destacar, nesse ponto, que, a teor do art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, privilégios e garantias do primitivo, mantendo, assim, as qualidades do crédito originário. Isso significa que os elementos que dão origem ao dever jurídico secundário surgido a partir do descumprimento do dever jurídico primário dentro da relação jurídica base permanecem hígidos e servem para embasar a pretensão ora discutida.

Precisas as colocações de Caio Mario da Silva Pereira[1] que, discorrendo sobre o fenômeno da sub-rogação, afirma que:

> "*efetuando, entretanto, o pagamento pelo terceiro, o credor é satisfeito, mas nem por isto desaparece o dever de prestar por parte do devedor. E, se o credor perde o direito de agir contra este, a obrigação de solver continua de pé no sujeito passivo, até que efetue a prestação, não em favor do primitivo sujeito ativo da obrigação, mas em benefício do solvens que tomou o seu lugar. (...)*

[1] *In* Instituições de Direito Civil – Volume II, Teoria Geral das Obrigações, 22ª edição, Rio de Janeiro, 2009, Ed. Forense.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> *Admitindo que se trata da mesma relação obrigacional anterior, que é exercida pelo terceiro solvente, nenhum óbice há para que se aceite que ele vigore com as mesmas características em relação ao sub-rogatário, as quais são oponíveis aos credores anteriores à sub-rogação".*

Assim, uma vez ocorrendo a sub-rogação da seguradora na posição jurídica do ente sub-rogado, também lhe devem ser conferidos os direitos e garantias decorrentes da obrigação originária, conforme preceitua o art. 349 do Código Civil, *in verbis*:

> "Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores."

Cotejo necessário é o que advém do julgamento do já mencionado **Tema Repetitivo 1.282 do STJ**, pelo qual "**o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva**" (grifei).

A ementa do aresto que foi afetado para o delineio do tem em questão consta assim:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".
>
> 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.
>
> 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
>
> (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Importa destacar, à luz das conclusões firmadas no precedente em questão, que a sub-rogação operada em favor da seguradora limita-se aos direitos de natureza material, não alcançando as prerrogativas processuais de titularidade *personalíssima* do credor originário. Não se admite, portanto, a extensão da sub-rogação a normas **estritamente processuais**, especialmente aquelas concebidas como garantias legais do consumidor em razão de sua vulnerabilidade — como é o caso das previstas nos arts. 6º, VIII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, **a inversão do ônus da prova não se transfere à seguradora**, por se tratar de faculdade processual própria da condição de consumidor, inaplicável à ação regressiva.

Em síntese, a seguradora, no presente caso, está sub-rogada nos direitos materiais do segurado, não se podendo dizer o mesmo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

quanto às prerrogativas processuais que alcançavam o consumidor indenizado pela seguradora.

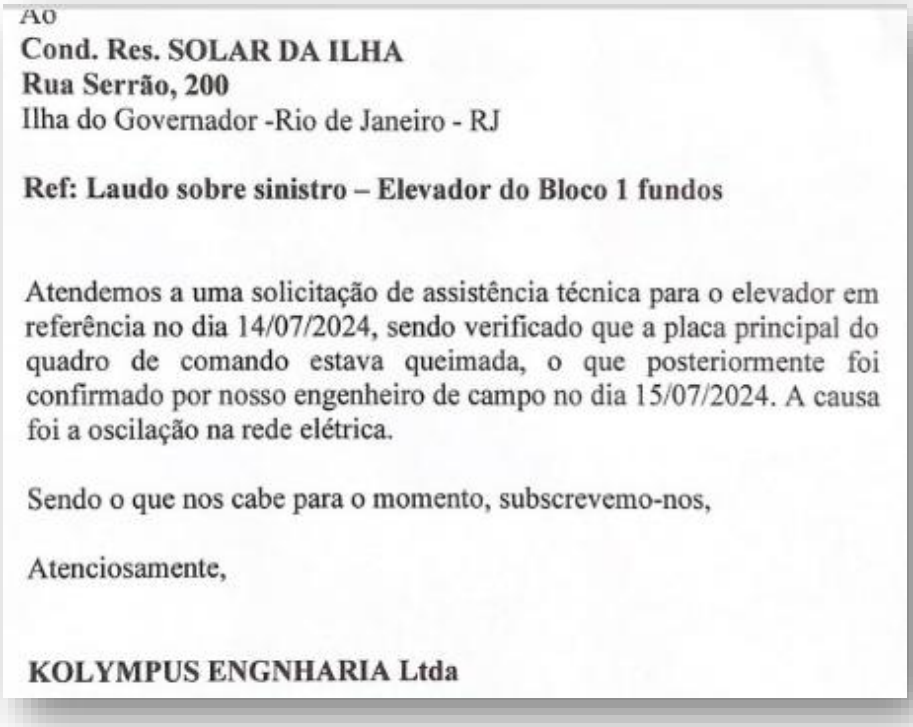
Cumpre a seguradora, portanto, a **prova cabal** de seu direito, jamais podendo arvorar a inversão do ônus da prova em seu favor.

Analisando o acervo probatório, contudo, depreende-se **não ter sido comprovado que os danos sofridos pelo segurado da ré se deram em razão da má prestação de serviço da Apelante**.

Não emprestam firmeza à pretensão da Apelante os laudos apresentados juntamente com a inicial, que não demonstram de forma cabal que os danos aos equipamentos teriam decorrido de oscilação elétrica por qualquer falha na rede elétrica sob responsabilidade da ré. Não demonstram as razões técnicas que conduziriam à conclusão de que os defeitos provieram de oscilações na rede elétrica. Confira-se (ID 191088226 e 191088227):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente



Ao
Cond. Res. SOLAR DA ILHA
Rua Serrão, 200
Ilha do Governador -Rio de Janeiro - RJ

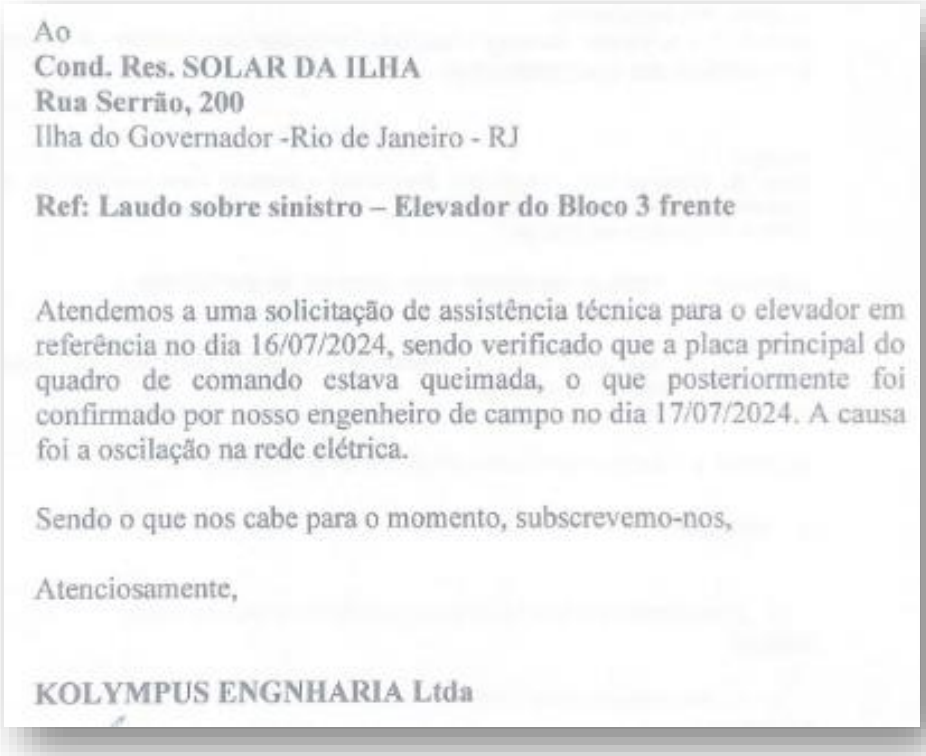
Ref: Laudo sobre sinistro – Elevador do Bloco 1 fundos

Atendemos a uma solicitação de assistência técnica para o elevador em referência no dia 14/07/2024, sendo verificado que a placa principal do quadro de comando estava queimada, o que posteriormente foi confirmado por nosso engenheiro de campo no dia 15/07/2024. A causa foi a oscilação na rede elétrica.

Sendo o que nos cabe para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

KOLYMPUS ENGNHARIA Ltda



Ao
Cond. Res. SOLAR DA ILHA
Rua Serrão, 200
Ilha do Governador -Rio de Janeiro - RJ

Ref: Laudo sobre sinistro – Elevador do Bloco 3 frente

Atendemos a uma solicitação de assistência técnica para o elevador em referência no dia 16/07/2024, sendo verificado que a placa principal do quadro de comando estava queimada, o que posteriormente foi confirmado por nosso engenheiro de campo no dia 17/07/2024. A causa foi a oscilação na rede elétrica.

Sendo o que nos cabe para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

KOLYMPUS ENGNHARIA Ltda

Com efeito, os laudos técnicos apresentados pela parte autora não ostentam a densidade técnica necessária à demonstração do nexo causal, limitando-se a afirmar, de maneira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

conclusiva e desprovida de fundamentação analítica, que a causa da avaria teria sido "oscilação na rede elétrica", sem explicitar, minimamente, o percurso lógico e técnico que conduziu a tal assertiva. Não há, nos referidos documentos, qualquer descrição dos procedimentos adotados, dos parâmetros examinados, das medições realizadas, tampouco dos elementos objetivos que permitiriam inferir que a origem do dano se encontra na rede externa sob responsabilidade da concessionária, e não nas instalações internas do consumidor ou em outros fatores.

A inexistência detalhamento técnico, compromete de forma significativa a credibilidade dos laudos, que, assim, não ultrapassam o patamar de meras declarações unilaterais, incapazes de demonstrar, de forma segura e convincente, o nexo etiológico indispensável à responsabilização da concessionária.

Ainda, o acervo probatório revela que as instalações internas do condomínio segurado apresentam acentuado estado de deterioração, com múltiplos pontos de infiltração, circunstância que milita em desfavor da pretensão autoral. Trata-se de condição apta, por si só, a comprometer a integridade das instalações elétricas internas, ensejando falhas de funcionamento, curtos-circuitos e oscilações de tensão originadas no próprio ambiente do consumidor, e não na rede pública de distribuição. Tal quadro evidencia a existência de causa potencialmente autônoma para os danos verificados, rompendo, ao menos em tese, o nexo de causalidade imputado à concessionária.

Veja-se, a título exemplificativo, o estado do teto e das paredes da casa de máquinas do elevador, marcados por extensas infiltrações, revelando ambiente inadequado à adequada conservação de equipamentos eletromecânicos sensíveis:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente



10 VISTA DA SALA DE MAQUINAS DO ELEVADOR - BLOCO 01



11 VISTA AMPLA DA SALA DE MAQUINAS - BLOCO 01

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Mas não é só.

Verifica-se, nos autos, que a seguradora procedeu ao pagamento de indenização securitária ao seu segurado **sem** qualquer **comunicação prévia à concessionária ré** acerca do alegado dano elétrico. A concessionária **não foi chamada a participar da regulação do sinistro**, tampouco teve **acesso ao equipamento danificado ou à unidade consumidora**, restando **impossibilitada de exercer seu direito à verificação técnica**, nos termos da regulamentação específica que rege a matéria.

A **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021** estabelece, de forma clara, que a distribuidora de energia elétrica **tem o direito de proceder à verificação do equipamento danificado**, seja por meio de inspeção *in loco*, retirada do equipamento para análise ou envio do item a oficina credenciada:

> **"Art. 612. Para análise da solicitação de ressarcimento, a distribuidora pode:**
>
> I - fazer verificação do equipamento danificado no local;
> II - retirar o equipamento para análise; ou
> III - solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada pela distribuidora.
>
> **Parágrafo único. O impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento, devendo a comprovação do impedimento ser juntada ao processo."** [grifei]

A regulamentação é expressa ao reconhecer que, **na hipótese de o consumidor realizar o conserto por sua conta e risco, sem aguardar o término do prazo para a verificação e sem cumprir os requisitos estabelecidos**, resta **descaracterizado o nexo de causalidade**, eximindo-se a concessionária da obrigação de indenizar:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.
>
> (...)
>
> **§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:**
>
> I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou
>
> II - **o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação**, e não entregar à distribuidora:
>
> a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
> b) o laudo emitido por profissional qualificado;
> c) dois orçamentos detalhados; e
> d) as peças danificadas e substituídas;" [grifei]

No caso concreto, não há qualquer comprovação de que tais documentos tenham sido apresentados ao conhecimento da concessionária para exame, muito menos que esta tenha participado, por qualquer meio, da apuração técnica do sinistro.

Com efeito, **o conserto/indenização foi promovido de forma unilateral**, em absoluta **inobservância ao procedimento regulamentar**, comprometendo de forma irreversível a possibilidade de apuração do **nexo de causalidade**, **requisito indispensável à responsabilização da distribuidora**, conforme também estabelece o caput do art. 611 da mesma Resolução:

> **"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado."**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A ausência de comunicação à distribuidora e a preclusão de sua atuação técnica *suprimiram* o elemento essencial à configuração da responsabilidade civil objetiva, qual seja, **a demonstração do nexo causal** entre o evento e o dano. Ressalte-se que, conforme o art. 621, a distribuidora **pode se eximir do dever de ressarcir** nos casos de:

> **"Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de:**
>
> I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611;
> (...)
> III - **ocorrer impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação, que impeçam a distribuidora de verificar no local ou retirar o equipamento para análise**, nos termos do parágrafo único do art. 612;" [grifei]

Verifica-se, assim, que a distribuidora **estava impedida de cumprir sua obrigação regulamentar de análise e verificação técnica**, por **fato exclusivo da parte consumidora**, que não aguardou o devido procedimento, optando pela reparação direta e posterior pedido de ressarcimento via seguradora.

Tal conduta *rompe o encadeamento lógico* necessário à responsabilização da concessionária e impede o acolhimento do pedido indenizatório, por **ausência de nexo causal e de comprovação idônea do dano alegado**, conforme exigido pela regulamentação da ANEEL.

Portanto, **a pretensão regressiva da seguradora não merece prosperar**, diante da inobservância dos **procedimentos obrigatórios para a apuração do evento danoso**, circunstância que **exime a concessionária de responsabilidade**, nos termos expressos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido:

0044191-40.2019.8.19.0203 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 14/12/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA EM FACE DA LIGHT. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR SEGURADO, DECORRENTES DE DANOS ELÉTRICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÂO DA SEGURADORA AUTORA. SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 188 STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUTOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO EXIMEM A PARTE AUTORA DE COMPROVAR O FATO DO QUAL SE ORIGINA O DIREITO ALEGADO. NÃO HÁ COMO CONCLUIR QUE HOUVE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIMA DOS EQUIPAMENTOS E EVENTUAL FALHA NO FORNECIMENTO DA RÉ. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. [g.n.]

0152640-19.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 27/08/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA EM FACE DA LIGHT. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR SEU SEGURADO, DECORRENTES DE DANOS ELÉTRICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 188 STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUTOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO EXIMEM A PARTE AUTORA DE COMPROVAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

O FATO DO QUAL SE ORIGINA O DIREITO ALEGADO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SÚMULA Nº 330 TJRJ. PARTE AUTORA QUE NÃO DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS ELÉTRICOS E A CONDUTA DA PARTE RÉ. LAUDO TÉCNICO ACOSTADO COM A INICIAL DO QUAL NÃO SE EXTRAI A ALEGADA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. [g.n.]

Sob tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fixo os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ